

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0001/81

INTERESSADO: E.E.P.G. "Prof. Octacílio Sant'Anna"/Lins

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de GILMAR APARECIDO LOPRETE

RELATOR: Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 0585/81 - CEPG - Aprovado em 08/04/81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A E.E.P.G. "Prof. Octacílio Sant'Anna", localizada no município de Lins e jurisdicionada à DE de Lins o DRE de Bauru, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola, em 1978, 1979 e 1980, relacionados com a vida escolar de GILMAR APARECIDO LOPRETE.

1.2 - O interessado apresenta o seguinte Histórico Escolar (fls. 12, 14, 15, 16 e 17);

ANO	SÉRIE	ESCOLA	MUNICÍPIO	RESULTADO FINAL
1970	1ª	EEsc.Mixta da Fazenda Valência	Lins	Aprovado
1972	2ª	BESC "Profª.Minervina S.Carneiro"	Lins	Aprovado
1973	3ª	" " " "	Lins	Aprovado
1974	4ª	" " " "	Lins	Aprovado
1975	5ª	BEEG "Prof.Octacílio Sant'Anna"	Lins	Aprovado
1976	6ª	" " " "	Lins	Aprovado
1977	7ª	" " " "	Lins	Retido
1978	8ª	" " " "	Lins	Retido
1979	8ª	" " " "	Lins	Retido p/ Freq.
1980	8ª	" " " "	Lins	Cursando

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Versa o presente protocolado sobre matrícula irregular do aluno GILMAR APARECIDO LOPRETE, na 8ª série do 1º Grau por três vezes consecutivas, nos anos de 1978, 1979 e 1980, pela EEPG "Prof. Octacílio Sant'Anna", de Lins, visto que o aluno fora retido na 7ª série, na própria escola, em 1977.

PROCESSO CEE 0001/81 - PARECER CEE Nº 0585/81 -fls. 2-

2.2 - A Direção justifica-se dizendo somente haver percebido o erro no ano corrente do 1988, erro este ocorrido em 1978 e repetido nos anos posteriores, pelo número deficiente de funcionários da Secretaria na época.

2.3 - Como o presente Processo deu entrada diretamente neste Conselho, as únicas autoridades pré-opinantes foram a Sra. Supervisora de Ensino e o Sr. Delegado da DE de Lins.

2.4 - Observou a Sra. Supervisora de Ensino da DE de Lins: ..."Não houve má fé, pois quando percebido o lapso, procurou (a Escola) regularizar a situação do aluno." (fls. 05)

2.5 - Do estudo das fichas individuais das 8ª série do aluno (fls. 15 a 17), a sra. Supervisora destaca:

2.5.1 - O seu rendimento "tem sido insuficiente até o presente ano, ... o que denonstra ausência de pré-requisitos para a série";

2.5.2 - "Em contrapartida, seria válido psicologicamente para o aluno, já com 18 anos de idade o ingressante no mercado de trabalho, retornar à 7ª série?".

2.5.3 - Submete à apreciação deste Colegiado (fls. 05 e 06).

2.6 - O Sr. Delegado de Ensino de Lins declara-se de acordo com as informações prestadas pelo Supervisor de Ensino e determina sejam os autos encaminhados "ao Conselho Estadual de Educação, via DRE de Bauru, para apreciação e orientação", (fls. 06)

2.7 - No entanto, não se sabe porque, o Processo não passou pela DRE - Bauru.

2.8 - O Sr. Diretor da E.E.P.G. Prof. "Octacílio Sant'Anna" informa, às fls. 13, que o aluno "concluirá a 8ª série do 1º Grau com o currículo previsto na Lei 5692/71", sendo o seu histórico escolar expedido nos termos dessa Lei, "feito o devido aproveitamento dos estudos ou, do estudos e a adaptação que se faz necessária, em História em virtude de haver cursado de 1ª à 7ª série com o currículo previsto na Lei 4024/61.

2.9 - Considerando a inexistência de má fé, tanto por parte da Escola quanto do aluno, a idade atual do mesmo, e louvando-se em situações assemelhadas em que este Conselho tem se pronunciado favoravelmente, como no Parecer CEE nº 2.078/80, somos pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados subseqüentemente pelo interessado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de GILMAR APARECIDO LOPRETE na 7ª série do 1º Grau na EEPG Prof. "Octacílio Sant'Anna" de Lins, em 1977, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir a Escola acima citada pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como ser Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente no exercício da Presidência
de acordo com o artigo 13º do parágrafo
3º do Reg. CEE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

IBG/dat.

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente